LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
Atentado ao pudor mediante fraude Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
Assédio sexual Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem or favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico or ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo acrescido pela Le nº 10.224, de 15/5/2001) Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001) § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (<u>Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>
Sedução Art. 217. (<u>Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
Importunação ofensiva de pudor Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
Embriaguez Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que causo escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.